

**PARECER Nº** 167/2019/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO Nº** 00065.149766/2012-89  
**INTERESSADO:** TAM LINHAS AÉREAS S/A

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

**ANEXO**

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Ciência do AI	Notificação da Convalidação do Auto de Infração	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso
00065.149766/2012-89	656933161	04914/2012-SSO	06/09/2012	27/09/2012	15/1/2012	06/04/2016	08/07/2016	17/08/2016	R\$ 7.000,00	13/09/2016

**Enquadramento:** Artigo 302, inciso III , alínea "u" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica -CBA.

**Infração:** Não garantir que todos os empregados envolvidos no processo de transporte de artigos perigosos possuíssem certificado de curso de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos válido

**Relator(a):** Hildenise Reinert - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.

**INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de processo pendente de análise/andamento no qual se identificou o pagamento do crédito de multa, que ora se faz anexar o comprovante do SIGEC.

2. **É o relato.**

**ANÁLISE**

3. **Da Preclusão Lógica** - Da análise dos autos, verificou-se que, depois de a Interessada apresentar seu recurso, recebido em 15/02/2018, a Autuada **quitou todo o crédito de multa** decorrente do processo em tela, **em 09/08/2018**, conforme Extrato de Lançamentos do sistema SIGEC anexo (DOC SEI nº 2689054).

4. Nesse contexto, impõe-se o reconhecimento da ocorrência de preclusão lógica entre as condutas da Interessada, para declarar prejudicado o Recurso interposto, na medida em que o pagamento do débito que lhe é imputado é conduta incompatível com a impugnação da multa imposta. A Interessada ao quitar o crédito, reconheceu a dívida existente, abdicando do recurso interposto.

5. Acrescenta-se ainda que de acordo com a Lei 9.784/1999, art. 52, a extinção do processo administrativo ocorrerá:

*Art. 52 – O Órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se torna impossível, inútil ou prejudicial por fato superveniente.*

6. Logo, a extinção normal de um processo administrativo se dá com a decisão. De maneira extraordinária, pode ainda se configurar: a) por desistência ou renúncia do interessado, desde que não haja interesse da administração pública em dar continuidade ao procedimento; b) por exaurimento da finalidade, quando o processo já houver alcançado o fim a que se destinava; c) **impossibilidade/prejudicialidade, quando o objeto não é mais possível ou se encontra prejudicado, como é o presente caso.** Opera-se, nestes casos, o termo tecnicamente conhecido como perda superveniente do objeto. A preliminar de preclusão implica impossibilidade/prejudicialidade do objeto do processo, justamente por extinguir o mérito da questão.

7. Isso leva o processo a ter atingido seu fim satisfazendo-se o interesse público envolvido no caso. A esse respeito, pertinente registrar que o conceito de interesse público é uma definição fluida, cuja doutrina especializada administrativa converge em entender como dinâmico e contextual:

*A construção de um conceito de interesse público não é, certamente, uma empreitada singela. Há quem defenda, inclusive, que o interesse público acabe por ser infenso ao aprisionamento em uma noção propriamente conceitual (que ostente um conteúdo determinado). Seria, portanto, uma noção muito mais funcional e dinâmica do que conceitual, podendo apresentar inúmeras variações segundo critérios quantitativos e qualitativos, se apurado em diferentes épocas (tempo) e países (espaço) (VEDEL, 1980, p. 257-60). Inclusive, essa dificuldade em estabelecer um conceito de interesse público levou o administrativista argentino Guillermo Andrés MUÑOZ a defender (de forma lapidar e até poética!) que o interesse público é como o amor: é mais fácil sentir do que definir! (MUÑOZ, 2010, p. 21-31).*

8. Ante essa característica quase que circunstancial, há quem qualifique a ideia de interesse público como um lugar comum e que por isso mesmo dispensaria uma definição mais precisa, até para facilitar sua adequada e eficiente aplicação (FERRAZ JUNIOR, 1995, p. 10). RODRÍGUEZ-ARANA MUÑOZ, atribuiu ao interesse público, dentre outras particularidades, ao **fato de estar ligado à realidade, não existindo a sua margem ou dela afastado.** É deste pressuposto que devemos partir para identificar o interesse público que permeia um procedimento administrativo sancionador instaurado com

fins de apurar infração à legislação da aviação civil.

9. Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar, mas existem as que se limitam a esta função, e outras que buscam também ressarcir a Administração de algum prejuízo causado (multas ressarcitórias) como também as que apresentam caráter cominatório, se renovando continuamente até a satisfação da pretensão, obrigando o administrado a uma atuação positiva (astreinte). (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24ª., São Paulo, Malheiros Editores, 2012, p. 864/865 e p. 879). Considerado esse viés didático da sanção, é razoável compreender que o objetivo primordial de um processo administrativo sancionatório seja o de chegar à aplicação da sanção administrativa ao infrator. Nessa esteira, dado o pagamento pelo interessado (aceitação da multa imposta), possível concluir que o presente processo atingiu seu propósito.

10. Assim, entendo prejudicado o mérito *sub examine*. Identificada e declarada a preclusão no presente caso, não há que se falar em necessidade de análise do mérito.

#### **CONCLUSÃO**

11. Pelo exposto, sugiro por declarar **PREJUDICADO** o recurso interposto, e pelo encaminhamento do presente expediente ao arquivo.

12. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

13. **Submete-se ao crivo do decisor.**



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 08/02/2019, às 13:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2683691** e o código CRC **8794511B**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF  
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\leonardo.trindade

Data/Hora: 07/02/2019 14:01:08

Dados da consulta

Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: TAM LINHAS AEREAS S/A

Nº ANAC: 30000054127

CNPJ/CPF: 02012862000160

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	656933161	00065149766201289	30/09/2016	06/09/2012	R\$ 7 000,00	02/05/2018	9 472,39	9 472,39		Parcial	
						09/08/2018	36,80	36,80		PG	0,00
<b>Total devido em 07/02/2019 (em reais):</b>											0,00

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA	PG - QUITADO
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO	PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RENDA
CA - CANCELADO	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - CANCELADO	PU - PUNIDO
CD - CADIN	PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA	PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
DA - DÍVIDA ATIVA	PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA	RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC SEM EFEITO SUS
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RE - RECURSO
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA	RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA	RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
EF - EXECUÇÃO FISCAL	RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL	RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE	REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA	RS - RECURSO SUPERIOR
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA	RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO	RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO	RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO SEM EF
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	RVT - REVISTO
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
PC - PARCELADO	

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 246/2019**

PROCESSO Nº 00065.149766/2012-89  
INTERESSADO: TAM Linhas Aéreas S/A

Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo.

Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 2689054). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências determinadas pelo artigo. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- **ARQUIVE-SE O FEITO PELO PAGAMENTO DA MULTA. PREJUDICADOS OS ATOS PENDENTES NO CERTAME ANTE A PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO DISCUTIDO DOS AUTOS, QUE SE DEU COM A QUITAÇÃO DA MULTA.**

À Secretária.

Notifique-se.

Publique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 08/02/2019, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2689113** e o código CRC **489202EF**.